



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.907998/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.826 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF.**

Nos pedidos de compensação, uma vez não reconhecido o direito creditório, cabe ao contribuinte comprovar a origem do crédito indicado naquele pedido. Sendo demonstrado, através das declarações retificadoras e dos registros contábeis do contribuinte, o pagamento indevido do IRRF, deve-se reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que propunha a realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal teve origem no pedido de compensação transmitida pelo contribuinte Baker Hughes do Brasil Ltda., ora Recorrente, no qual se pretendia quitar débitos próprios de COFINS (código 2172) com créditos de IRRF, supostamente pago de forma indevida em setembro de 2003.

Contudo, aquela compensação não foi homologada (Despacho decisório 775528078 – fl. 07), porque “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados,

*mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação”.*

A Recorrente, ao ser intimada da decisão que deixou de homologar o seu pedido de compensação, apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que recolheu indevidamente IRRF sobre operação relativa a “*contrato de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com sua coligada Baker Hughes Nederland BV*”, operação esta posteriormente cancelada. Contudo, o cancelamento da operação se deu quando já havia ocorrido o recolhimento do IRRF.

Argumentou, ainda, que retificou sua DCTF, para que não mais constasse o valor de R\$132.138,59, que seria justamente o valor do IRRF indicado como direito creditório no pedido de compensação não homologado pela autoridade fazendária.

Entretanto, como se observa da decisão de fls. 459, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), após indeferir os pedidos de juntada de novos documentos e para realização de diligência formulados pelo Recorrente, entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RENDIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 POSTERIOR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A apresentação da impugnação é o momento de o interessado oferecer todos os elementos que possuir para a sua defesa, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por sua vez, o Recorrente, não concordando com a decisão proferida, apresentou Recurso Voluntário (fls. 474 e seguintes), no qual, em síntese, argumenta pela comprovação do seu direito creditório, através dos documentos acostados aos autos desde a Manifestação de Inconformidade, e da correção dos procedimentos realizados.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, a Recorrente teve ciência do acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro no dia 31/12/2010 (comprovante de fl.576), apresentando o Recurso Voluntário em 28/01/2011 (comprovante fls. 474), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da intimação, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório acima, o Recorrente apresentou declaração de compensação, no qual indicou crédito de IRRF para quitar débitos próprios de COFINS. O referido imposto teria sido recolhido indevidamente, uma vez que a operação que, a princípio, seria o fato gerador do tributo, foi cancelada. Por isso, houve um recolhimento indevido da exação.

O argumento apresentado desde a Manifestação de Inconformidade, para justificar o recolhimento indevido do IRRF, é que “*de forma conservadora e com o fito de evitar qualquer questionamento das Autoridades Fazendárias, a Recorrente adotava o procedimento de antecipar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando do mero registro contábil destas operações, independente da efetiva remessa dos valores ao beneficiário no exterior.*”

Contudo, como houve o cancelamento da operação, a Recorrente optou por retificar suas declarações, em especial a DCTF, para que não constasse mais aquela operação com empresa domiciliada no exterior. Com as retificações, caracterizou-se o pagamento indevido do IRRF, que foi indicado como crédito no pedido de compensação.

A DRJ do Rio de Janeiro entendeu, entretanto, que o direito creditório não havia sido suficientemente comprovado e, por isso, não haveria como se dar provimento ao apelo do Recorrente. Em especial, aquela Turma de Julgamento constatou que “*o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem o alegado erro no preenchimento da DCTF*”.

Com toda venia ao que restou decido pela Turma *a quo*, entende-se que assiste razão ao Recorrente, na medida em que consta dos autos elementos suficientes para se comprovar o direito creditório. Explica-se.

Em primeiro lugar, pode-se verificar dos autos, em especial à fl. 49, o DARF de recolhimento do IRRF (código 9478 - ALUGUEL E ARRENDAMENTO - RESIDENTES NO EXTERIOR) no valor de R\$132.138,59, correspondente à operação de US\$293.543,47 registrada na INVOCE de n.º 1800003807 (fls. 46).

Da análise da DCTF original do 3º Trimestre de 2003 (de fls. 58 e seguintes), por outro lado, em especial a composição dos créditos ali constituídos, pode-se identificar às fls. 86 que aquele valor de R\$132.138,59 compunha o IRRF do período.

Contudo, houve o cancelamento da operação que daria origem ao fato gerador do IRRF, com se observa da nota de crédito n.º 1600000828 (fls. 88), em que consta o valor de US\$3.489.558,58 como sendo o valor de todas as operações canceladas.

O Recorrente, para comprovar que dentro nota de crédito n.º 1600000828, que formalizou o cancelamento de várias operações, estaria também o cancelamento da INVOCE n.º 1800003807, juntou ao Recurso Voluntário cópia do Livro Razão.

Neste documento, pode-se identificar vários lançamentos a débito e a crédito, o que comprovaria o cancelamento das operações realizadas com a empresa Baker Hughes Nederland BV. No que tange à operação em análise, verifica-se às fls. 538 dos autos o cancelamento da operação em reais, no valor de R\$880.923,95, correspondentes aos US\$293.543,47.

Ademais, com a juntada de cópia do livro Diário relativo ao mês de Dezembro de 2003 (fls. 558), verifica-se, com certa tranquilidade, que houve o cancelamento das operações com a empresa Baker Hughes Nederland BV (representado pela nota de crédito n.º 1600000828), no valor total de R\$10.203.120,33.

Por fim, ao contrário do que alegou a douta Turma de Julgamento *a quo*, em que pese na DCTF original do 3º Trimestre de 2003 (de fls. 58 e seguintes) constar o valor de R\$132.138,59 (fl. 88) compondo o IRRF do período, o que se observa das DCTFs retificadoras de fls. 100 às 429 é que aquele valor deixou de compor o IRRF nas declarações da Recorrente.

Assim, resta insofismável o direito creditório, sendo irrelevante, a este julgador, para análise do pleito do contribuinte, o fato de o registro contábil e o pagamento do IRRF ter sido realizado antes da ocorrência do fato gerador do IRRF em questão (remessa dos valores ao exterior). Sendo cancelada a operação, retificadas as declarações fiscais, devidamente lastreadas com os registros contábeis, não há dúvidas de que houve o pagamento indevido, que pode ser utilizado como crédito para quitar débitos próprios do Recorrente.

Por todo exposto, no mérito, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$132.138,59, homologando-se a compensação no limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias